



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 27, DE
27.11.2019.

Assunto: ALTERA A LEI Nº. 5.736, DE 06 DE
DEZEMBRO DE 2012. CONSELHO MUNICIPAL
DE POLÍTICAS CULTURAIS – CMPC DE
JACAREÍ. POSSIBILIDADE.

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

PARECER Nº 399 – METL – SAJ – 12/2019

I – RELATÓRIO

Tratã-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito deste Município, Sr. Izaías José de Santana, que visa alterar a Lei nº. 5.736, de 06 de dezembro de 2012 que instituiu o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Jacareí (CMPC).

Segundo artigo 1º do projeto, trata-se de órgão consultivo do Poder Executivo, vinculado à Fundação Cultural de Jacareíhy “José Maria de Abreu”.

Conforme consta na mensagem do Executivo (fls. 11/12) “ o presente Projeto de Lei visa a atualizar a normatização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e a atender às demandas dos diversos segmentos culturais do Município, ampliando a atuação do CMPC na promoção da cidadania cultural (...)”

E ainda, o presente projeto prevê “a ampliação do número de membros para 16 (dezesseis), por sua vez, visa a atender reivindicação recorrente dos setores culturais desde a criação do CMPC, em 2012, sendo pauta frequente das reuniões do setor cultural realizadas no Município”

É o relatório.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar da criação de um Conselho Municipal, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Prefeito Municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A redação do inciso I do artigo 5º do presente Projeto deixa expresso que "o exercício da função de membro Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município", sendo assim podemos notar que tal Conselho não acarretará aumento nas despesas do Município, estando, portanto, **isenta de cumprir com as exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS

No projeto de lei, o artigo 2º cita a Lei do Sistema Municipal de Cultura e no art. 3º são acrescentadas novas competências ao CMPC.

No caput do artigo 4º, modifica-se o número de membros titulares do Conselho passando de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis), e, conforme o inciso I, serão 8 (oito) representantes do Setor Público, contendo algumas alterações em sua composição.

Vale dizer que na alínea no artigo 4º, I, "g", consta 01(um) representante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da **Câmara Municipal de Vereadores**, sendo prudente ressaltar que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se manifestou no Processo nº. 036 de 12/03/2015 (Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 69/2016) através do parecer nº. 64-METL-CJL-03/2015, sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de Vereadores participarem de Conselhos e Comissões Municipais. No entanto, mesmo com parecer jurídico desfavorável desta Secretaria, foi aprovada Emenda à Lei Orgânica do Município de Jacareí permitindo aos Vereadores a participação em Comissões e Conselhos (artigo 30, parágrafo único da lei Orgânica do Município de Jacareí).

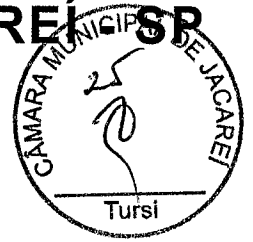
Abaixo colacionamos julgado nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA - DISPOSITIVOS QUE PREVÊEM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES- VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI QUE CRIA CONSELHO MUNICIPAL NÃO PODE SER INICIADA POR PROJETO PARLAMENTAR - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, 1. A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. [...] (TJSP Processo ADI 0184838-64.2012.8.26.0000 - Órgão Especial Relator: Artur Marques - Publicação: 18/04/2013 Julgamento: 10/04/2013)

Desta forma, apenas mencionamos a situação citada a título de cautela com relação à nomeação de Vereador para composição do Conselho Municipal.

Ainda no artigo 4º, conforme disposto no inciso II do mesmo artigo, 8 (oito) serão os representantes da Sociedade Civil, ficando alterado, conforme alínea "a", a quantidade de 01 (um) representante do segmento de Artes Cênicas, e não mais 02 (dois) e, conforme alíneas "g" e "h" ficam estabelecidos 01 (um) representante do segmento Capoeira e 01 (um) representante do segmento Artes e Culturas Urbanas, respectivamente.

O parágrafo 4º do artigo acima analisado, impõe restrição quanto a composição do Conselho, a servidores efetivos ou ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança tanto no Executivo quanto no Legislativo.

A nomeação dos membros titulares e suplentes deste Conselho será feita pelo Presidente da Fundação Cultural de Jacarehy, conforme §6º do artigo 4º.

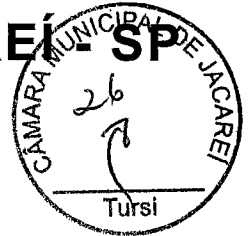
No artigo 6º ocorreu alteração de quórum das reuniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Conforme o Projeto dispõe no artigo 9º, servidores serão designados pela Fundação Cultural de Jacareí para auxiliarem a Secretaria Executiva do Conselho.

Segundo o artigo 11, o Conselho deverá elaborar e aprovar Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura, e neste constarão regras para organização e realização da mesma.

É um breve resumo das alterações mais significativas pretendidas no presente projeto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que o projeto de lei está apto para seu devido prosseguimento, uma vez que não incorre em inconstitucionalidade, incompetência nem ilegalidade.

V – COMISSÕES

O Projeto deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

É o parecer.

Jacareí, 02 de dezembro de 2019.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

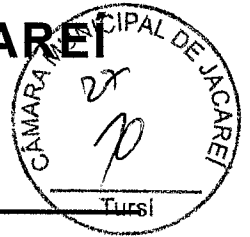
Marcos Vinicius B. Mira

Estagiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 027/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Ressalva quanto a participação de Parlamentar em órgão do Executivo.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 399 – METL – SAJ – 12/2019 (fls. 22/26) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a ressalva ao artigo 4º, inciso I, alínea “g”, da propositura é salutar e merece especial atenção dos Parlamentares, a fim de que, via **Emenda**, se positivasse a vedação de participação dos referidos mandatários em órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que, por atribuição constitucional, lhes compete fiscalizar, e não integrar.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico